



Decisão 01951/2021-3 - 2ª Câmara

Processo: 00168/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: JERUSA MARA SILVA FARIAS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos da apreciação da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO, concedida ao(a) servidor(a) em epígrafe, por meio da **Portaria nº 2366/2017** (fl. 104 do proc. físico - evento 2), com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal.

Submetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva nº 1528/2020-5 (fls.109/112 do proc.

físico – evento 2), o cumprimento das condições para concessão e a regularidade no cálculo dos proventos e sugere o registro do ato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2257/2021-3 (evento 6), da lavra do ilustre Procurador Luciano Vieira, manifesta-se no seguinte sentido:

[...]

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

Observa-se que a aludida portaria adota como fundamento legal os arts. 6º, incisos I, II, III e IV, e 7º da EC n. 41/2003, omitindo o art. 40, § 5º, da CF, que trata do redutor constitucional de tempo de serviço para a aposentadoria especial do magistério.

Ademais, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum na seara previdenciária.

Logo, o art. 40 §5º, da Constituição Federal e o art. 2º da EC n. 47/2005 devem constar da fundamentação ato, sendo que este último integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

2 – CONCLUSÃO

*Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:*

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/12, sejam expedidas as seguintes determinações ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo:

a) que retifique o ato concessor para fazer constar os fundamentos constitucionais relativos ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40 §5º da Constituição Federal, bem como o contido no art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput da EC n. 41/2003, remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato;

b) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

[...]

É o relatório.

O(A) interessado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 19/09/1991(fl.s.1 e 73 do proc. físico – evento 2), e aposenta-se no cargo de

PROFESSOR A,V.13, do Quadro Permanente do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo.

Contava na data de sua aposentadoria com 50 anos de idade (fl. 85 do proc. físico - evento 2), e tempo de contribuição de 25 anos, 8 meses e 23 dias (fl. 104 do proc. físico – evento 2). A área técnica verificou a permanência do(a) servidor(a) por mais de 20 anos no serviço público, tempo na carreira superior a 10 anos e tempo no cargo superior a 5 anos, em conformidade com as condições requeridas.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 102 do proc. físico – evento 2).

Quanto à sugestão do douto Ministério Público de Contas de determinação ao órgão de origem para que (i) retifique o ato concessor para fazer constar os fundamentos constitucionais relativo ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, bem como o contido no art. 2º da EC n. 47/2005...(ii) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, acolho parcialmente, como **recomendação**, em razão do próprio ato, implicitamente, constar que a modalidade de aposentadoria é especial de magistério, e sem necessidade de constar o art. 2º da EC 47/2005, pois os artigos 6º e 7º da EC 41/2003, garantem ao interessado a integralidade e paridade dos proventos, demonstrando a regularidade da forma aplicada pelo IPAJM. E não é mister remeter cópia da publicação do ato a este Tribunal, em face do registro do ato.

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 1951/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria nº 2366/2017** (fl. 104 do proc. físico – evento 2), que concede aposentadoria a JERUSA MARA SILVA, nº funcional 302275/51, a partir de **02/06/2017**, com proventos fixados em **R\$ 3.021,60** (fl. 102 do proc. físico – evento 2).

1.2. RECOMENDAR ao órgão de origem para que:

1) **Retificar** o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional relativo ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e

2) **Observar** rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014 na instrução dos futuros processos de aposentadoria,

1.3 DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do interessado de cópia da decisão relativa ao registro desse ato por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 25/06/2021 - 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente